



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.355, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/10/2025 12:22:42.610 - Mes: 10/2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para instituir o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) e estabelecer sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar para armas registradas e em uso pelas forças de segurança.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-B:

"Art. 35-B. Fica instituído o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por Internet das Coisas (BNMAF-IoT), integrando as armas de fogo dos órgãos de segurança pública cadastradas no Sistema Nacional

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





de Armas (SINARM) ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), com o objetivo de garantir a integridade, rastreabilidade e monitoramento em tempo real dessas armas

§ 1º Todas as armas de fogo dos órgãos de segurança pública deverão ser obrigatoriamente equipadas com dispositivos de rastreamento por tecnologia RFID ou similar, que permitam sua localização em tempo real ou controle de movimentação.

§ 2º O BNMAF-IoT será responsável por:

- I - armazenar, processar e analisar os dados obtidos dos dispositivos de rastreamento IoT instalados nas armas;
- II - emitir alertas imediatos em caso de desvios, furtos, extravios ou usos indevidos das armas monitoradas;
- III - integrar suas informações com os órgãos de segurança pública e justiça para apoio às investigações e ações de controle.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo máximo de cento e oitenta dias, os padrões técnicos, procedimentos de instalação, uso, manutenção e segurança das tecnologias de rastreamento, assegurando a proteção de dados pessoais e a privacidade institucional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei institui o Banco Nacional de Monitoramento de Armas de Fogo por IoT e sistema de rastreamento por chips RFID ou tecnologia similar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

fundamenta-se na necessidade de fortalecer o controle, a segurança e a integridade do uso de armas de fogo dos órgãos de segurança pública.

A sigla RFID (Radio Frequency Identification – Identificação por Radiofrequência) se refere a uma tecnologia que utiliza ondas de rádio para identificar, rastrear e gerenciar objetos ou dispositivos à distância, por meio de etiquetas (tags) eletrônicas equipadas com chips e antenas.

Essas etiquetas podem ser lidas remotamente por leitores especializados, sem a necessidade de contato visual direto, possibilitando a transmissão de informações para sistemas de controle e monitoramento com agilidade e eficiência.

Atualmente, há uma lacuna no monitoramento em tempo real das armas em circulação, o que dificulta ações de fiscalização, recuperação de armas roubadas ou desviadas, além de potencializar o risco de mau uso, furtos e crimes relacionados às armas de fogo.

A implementação de uma tecnologia de Internet das Coisas (IoT) permitirá um controle mais rigoroso e contínuo, possibilitando que os órgãos de segurança pública tenham acesso a informações em tempo real sobre a localização e as movimentações das armas de seu acervo.

O uso de chips RFID ou tecnologias similares, associados a um sistema integrado ao BNMAF-IoT, permitirá o rastreamento preciso e instantâneo de armas registradas, promovendo maior transparência e responsabilidade na sua utilização.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Essa inovação tecnológica deverá contribuir para a redução de desvios, furtos internos e externos, além de promover maior segurança à sociedade e aos policiais, ao evitar o mau uso do armamento.

Por fim, a criação do BNMAF-IoT contribuirá para a transparência do sistema de segurança pública, auxiliando na apuração de crimes envolvendo armas de fogo e fortalecendo a cadeia de responsabilização de todos os atores envolvidos no ciclo de uso, posse e circulação de armas no país.

Assim, o projeto representa uma inovação crucial para a modernização e aprimoramento das políticas de controle de armas no Brasil, em consonância com os princípios de proteção social e fortalecimento da segurança pública.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826>

FIM DO DOCUMENTO